



Estado de Sergipe
Poder Legislativo



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAPARATUBA

EDITADA EM 04/04/1990



Estado de Sergipe
Poder Legislativo



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

PREÂMBULO

Nós, representante do povo de Japarutuba por força das Constituições Federal e Estadual, reunidos em Câmara Constituinte e invocando o auxílio de DEUS, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Japarutuba.

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DO MUNICÍPIO E COMPETENCIA**

Art. 1º – O Município de Japarutuba, parte integrante do Estado de Sergipe que compõe a União, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

SEÇÃO I **DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 3º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

III – Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV – Elaborar o orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

V – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VI – Organizar o quadro de estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

VII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VIII – Estabelecer normas de edificação de loteamento de arrumação e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas à lei federal;

IX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

X – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XI – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XII – Disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

XIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XVI – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XVII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicação e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – Prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XIX – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XX – Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXI – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXII – Promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

XXIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) – Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) – Passagem de canalizações públicas de esgotos, de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA COMUM

Art. 4º – É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna, a flora e o meio ambiente;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e agrícola e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a interação social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art. 5º – Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I **DAS VEDAÇÕES**

Art. 6º – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobra tributos:

– Em relação a fatos gerados ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

a) – No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – Instituir impostos sobre:

a) – Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) – Templos de qualquer culto;

b) – Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

c) – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CONTITUÍDOS**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 7º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, e é independente financeira e administrativamente.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.

Art. 8º – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema promocional como representante do povo com mandato de quatro anos, salvo ordenamentos constitucionais a respeito.

§ 1º – São condições de elegibilidade para mandato de Vereador na forma da lei federal;

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos; e
- VII – Ser alfabetizado.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 2º – O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 9º – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 10 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 11 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 12 – Fica assegurada a independência econômica, financeira e administrativa da Câmara Municipal, desagregando-se do Executivo.

§1º – A Câmara elaborará o seu orçamento, em forma de proposta orçamentária e o Executivo deverá incorporá-lo ao orçamento geral do Município.

§ 2º – A Câmara poderá consignar prerrogativa de transposição de dotações, dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 13 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores adotados em razão de motivo relevante.

Art. 14 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara e somente deliberará com a maioria absoluta, observando-se as matérias de quem quórum privilegiado.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º – O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta os membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 16 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º – Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º – Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 18 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º – As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas.

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º – As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 20 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus e, especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V- Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 21 – Por deliberação, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado descaso à Câmara, e, se o secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 22 – O Secretário Municipal do Diretor equivalente, seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.23 – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informação falsa.

Art.24 – À mesa, dentre outras atribuições compete;

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica da Câmara;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – Contratar, na forma da lei, por determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 25 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – Fazer publicar aos atos e mesa, as resoluções, decretos legislativos e que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – Votar o orçamento anual e o plurianual do investimento, bem como autorizar a abertura de crédito suplementos e especiais;
- IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando só tratar de doação sem encargos;
- XI – Criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – Criar estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – Delimitar o perímetro urbano;
- XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;
- XVII – Estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 27 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I – Eleger sua mesa;

II – Elaborar Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito e Vice – Prefeito, a ausentar-se do Município por mais de 10 dias por necessidade de serviços;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e oitenta dias (180) de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços(2/3)dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente ao Ministério Público para fins de direito.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável.

IX – Autorizar a realização de empréstimos operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissões especiais, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 75 (setenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado outra pessoa jurídico de direitos público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar d inquérito sobre fato determinado a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seu membro;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, e o Vice – Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

XIX- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – Fixar, observado o que dispões os arts. 37, XI, 150, 11, 153, III, e 153 §2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 28 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interesses das sessões legislativas ordinárias, coma as seguintes atribuições:

I – Reunir- se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre quer convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pala observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante pelo Presidente da Câmara;

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 29 – Inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem previa autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberações suspende a prescrição enquanto durar o mandato;

Art. 30 – É vedado ao Vereador

I – Desde a expedição do diploma:

a) – Firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta municipal salvo mediante aprovação e concurso público e observada a legislação pertinente.

II – Desde a posse:

a) – Ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, do quem seja exonerável ad nutum, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- c) – Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
– Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) – Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidade a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 31 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º – Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa de Partido Político, assegurada ampla defesa.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remunerações, do interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, ressalvando os casos previstos por lei;

III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, à Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º – O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º – Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado,



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º – Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos da vaga ou licença.

§ 1º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 – O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V- Resolução; e
- VI – Decretos legislativos.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 35 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção de Município.

Art. 36 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito e a Mesa Diretora.

Art. 37 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais; (estatutos).

VII – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.

Parágrafo único – Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o dispositivo no inciso IV, primeira parte.

Art. 39 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 40 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberações pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo do §1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 41 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º – O Veto parcial somente abrangerá texto integrado de artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de (30) trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

votação, com o parecer ou sem ele, considerando ao rejeitado pelo voto da maioria absoluta do Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matéria de que trata o art. Desta Lei Orgânica.

§7º – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a Matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º – A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º – O decreto do legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 43 – Os projetos de resolução disporão sobre Matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Parágrafo único – Nos casos de projetos de solução e de decreto legislativo considera-se-à encerrada com a votação final elaboração na norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 44 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.45 – A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo instituídos em lei.
§1º – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, apresentadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando- se julgadas nos termos das conclusões desse parecer,



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

se não houver deliberações desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 47 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 – O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único– Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito disposto no §1º do art.8º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 49 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 50 – O Prefeito e Vice- Prefeito tomaram posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão na Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorrido dez dias da data fixada a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art.51 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.52 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.53 – Ocorrendo vaga nos cargos do Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta em data fixada pela justiça Eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 54 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do município.

§1º – O Prefeito porá gozar férias anuais de 30 (trinta dias), sem prejuízo da remuneração, ficando a sua época para usufruir do descanso, desde que a Câmara autorize.

§2º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do art.27 desta Lei.

Art. 56 – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 57 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 58 – Compete ao Prefeito, sobre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em Juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros/ atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos municipais, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara, até 30 de abril, a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações, pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover serviços e obras da administração pública;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

XVI – Superintendera arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias devem despedidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da Câmara;

XXV – Providenciar sobre a administração bens do Município e sua alienação, na forma da lei;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

XXVI – Organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda de patrimônio municipal;

XXXIV – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 59 – O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares funções administrativas desde que não contrarie a presente Lei.

SUBSEÇÃO I
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 60 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público e observado o disposto da Constituição Federal.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º – A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo importará em perda do mandato.

Art. 61 – As incompatibilidades declaradas no artigo 60, seus parágrafos desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 62 – São infrações político-administrativas do Prefeito.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

Art. 63 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- II – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- III – Infringir as normas desta Lei Orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 64 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – É garantido o servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos dos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado os cargos previstos em lei;

XIV – Os vencimentos dos serviços públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

XV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) – A de dois cargos de professor;

b) – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – A de dois cargos privativos de médico.

XVI – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

XVII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – Somente pela lei específica poderão ser criada, empresas Públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com, cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-mecânica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º – A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará anuidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º – As reclamações relativas à prestação de servos serão disciplinadas em lei.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§4º – Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízo ao erário ressalvado às respectivas ações do ressarcimento.

§6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 65 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam –se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido o mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por mérito;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.66 – O Município instituirá regime jurídico único em pleno de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV,VI,VII, VIII, IX, XII XIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 67 – O Servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, os setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) – Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- b) – Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) – Aos trinta de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais há esse tempo;
- d) – Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º – Lei complementar poderá estabelecer execução ao disposto inciso III, a e c, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º – A lei do disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagem posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos servidores falecidos, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 68 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 69 – O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada de seus serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso publico de provas e títulos.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 70 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único– Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

SUBSEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 71 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º – Nenhum ato produzirá antes de sua publicação;

§ 2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 72 – O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento da caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 30 de abril, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais e prestação de contas.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

SUBSEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem s com obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) – Regulamentação de lei;
- b) – Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) – Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) – Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) – Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) – Permissão do uso de bens municipais;
- g) – Medida executaria do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) – Normas de efeitos externos, nos privativos de lei;
- i) – Fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) – Provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) – Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

e) – Outros casos determinados em lei ou decreto.

III– Contrato, nos seguintes casos:

- a) – Admissão de serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) – Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

SUBSEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 74 – O Prefeito, o Vice – Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou por qualquer parentesco, a fim ou conseguindo até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o município.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 75 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 76 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos,



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 77 – Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 78. – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, remunerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 79 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Parágrafo único – Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 80 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre procedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 81 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificada.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada o licitação. As áreas resultantes de



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 82 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 83 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 84 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerão de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 85 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha,



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 86 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO

Art. 87 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu inciso e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 88 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas do plano diretor as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentações fiscalização do município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação dos usuários.

§ 3º – O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 89 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 90 – Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 91 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 93 – São de competência do município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto Óleo Diesel e Gás Liquefeito de Petróleo;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 2º – O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

Art. 94 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 95 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 96 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 97 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SESSÃO I
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 98 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da atualização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 99 – Pertencem ao município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados do Município;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 100 – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços Públicos deverão cobrar dos seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 101 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 102 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 103 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 104 – Nenhuma lei que cria ou aumenta despesa será executada sem que dela consta a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 105 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 106 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único– O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107 – Os Projetos de Lei, relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os créditos educacionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos a exercer o acompanhamento e fiscalização



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As Emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá, parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que iniciam sobre:

a) – Dotação para pessoal e seus encargos;

b) – Serviço de dívida;

III – Sejam relacionadas:

a) – Com a correção de erros ou comissões, ou;

b) – Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 108 – A Lei Orçamentaria Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento do Poder Legislativo que deverá integrar o orçamento geral do Município.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 109 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração a elaboração pela Câmara, independente de envio da proposta tomando por base a Lei Orçamentaria em vigor, inclusive com as majorações necessárias.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto da Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 110 –A Câmara enviando, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada com Lei, pelo Prefeito, o Projeto Originário do Executivo.

Art. 111 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 112 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta edição, as regras do processo legislativo.

Art. 113 – O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se promulgue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Parágrafo único – As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser inclusive no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 114 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 115 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – A autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – Autorização ao Legislativo proceder com transposição de dotações;
- III – Contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 116 – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se a Constituição Federal a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na Lei Orgânica;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. Desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 117 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 118 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO III DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 119 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 120 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 121 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentos de impostos respectivas cooperativas.

Art. 122 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 123 – O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CAPÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover a execução de obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, constante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 125 – Compete ao Município suplementar o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 126 – O Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxico;

V- Serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 127 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 128 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condição estabelecida na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE,
DO TURISMO E DO LAZER

Art. 129 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras, da cultura, do esporte, do turismo e do lazer em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao Município compete suplementar quando necessário a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura, esporte, turismo e lazer.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 2º – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta o quanto dela necessitem.

§ 4º – Ao Município cumpri proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 130 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade ao Ensino Médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 131 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 132 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º – O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 133 – O ensino é livre iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 134 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação:

II – Assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 135 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 136 – O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 137 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 138 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 139 – É da competência comum da União do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência, ao desporto e lazer.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

-
Art. 140 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão com prévia e justa indenização em dinheiro;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 141 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 142 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 143 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família,



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 144 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade e dever de defendê-la e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover a manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

ambiente, estudo prévio de imposto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas do meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 145 – Aquele que desmatar poluir e provocar prejuízo ao equilíbrio do meio ambiente e do ecossistema estará sujeito à multa variável até 1.000 salários, além das sanções penais cabíveis.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 146 – Os diretores dos estabelecimentos de ensino da rede municipal serão indicados para direção após eleições de corpos discentes e docentes.

Art. 147 – Todos os rios, riachos e lagos dentro da jurisdição do Município deverão ser preservados, sob pena das sanções estabelecidas no Art. 145 desta Lei.

Art. 148 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 149 – É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. – 150 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 151 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidas a todos as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 152 – Poderá o Município arcar com despesas de assistência com atividades de extensão rural.

Art. 153 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Japaratuba, 04 de Abril de 1990.

TÍTULO V
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 118 desta Lei Orgânica é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano, com pessoal.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 2º – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, será encaminhado à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvidos para sanção até e encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º – Os membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com representação jurisdicional no Município, prestarão em sessão solene, no ato da promulgação desta Lei, o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica.

Art. 4º – O Executivo encaminhará para apreciação do Legislativo local, em até 180 dias após a promulgação desta Lei, complementar visando sobre:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Urbanismo;
- III – Estatuto dos Servidores;
- IV – Estatuto do Magistério;
- V – Plano Diretor.

Art. 5º A revisão do presente Lei Orgânica se verificará 05 (cinco) anos após a sua promulgação, pela decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 6º – A Câmara Municipal no curso do corrente exercício ajustará a seu Regimento Interno, dentro dos parâmetros da Constituição Federal, Estadual e da presente Lei Orgânico.

Japaratuba, 04 de Abril de 1990.

- 1 – José Honório Rodrigues
- 2 – Osman Moura
- 3 – José Osvaldo Almeida
- 4 – José Raimundo Leite Pinheiro
- 5 – José Carlos Muniz
- 6 – Simeão Aguiar Menezes
- 7 – Geraldo Vieira
- 8 – Amilton Lopes Cardoso
- 9 – Adogildo Almeida
- 10 – José Antônio Leandro dos Santos



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAPARATUBA – SERGIPE



Estado de Sergipe
Poder Legislativo